



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02888/18

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande

Natureza: Licitações e Contratos – adesão à ata de registro de preços AD10001/2018

Responsável: André Fernandes da Silva (Secretário)

Procurador: Pedro Freire de Souza Filho (CRA/PB 3521)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CONTRATO. Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande. Adesão à Ata de Registro de Preços. Aquisição de medicamentos, conforme termo de referência. Ausência de máculas. Regularidade do certame e do contrato dele decorrente.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01693/19

RELATÓRIO

Cuida-se de análise da adesão à ata de registro de preços AD10001/2018, seguida do contrato 10010/2018, em que o Fundo Municipal de Saúde de **Alagoa Grande**, sob a responsabilidade do Secretário, Senhor ANDRÉ FERNANDES DA SILVA, aderiu ao Registro de Preços 011.01.2017, pregão presencial 011/2017, da Prefeitura de Pocinhos, cujo objeto foi a aquisição de medicamentos, conforme termo de referência, em que se sagrou vencedora a empresa A. Costa Comércio Atacadista de Produtos Farmacêuticos Ltda, com a proposta global de R\$1.195.011,10.

Relatório inicial da Auditoria (fls. 170/175) assinalou irregularidades.

O Gestor foi notificado e encartou defesa (fls. 178 e 180/195).

Ao examinar os argumentos, o Órgão Técnico, em relatório de fls. 202/207, entendeu pela irregularidade do procedimento por motivo de:

1) Ausência de regulamentação do sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei 8666/93 quando da adesão à ata de registro de preços (ARP) 011.01/2017, cujo órgão gerenciador é a Prefeitura Municipal de Pocinhos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02888/18

2) Constam nos autos justificativas quanto às necessidades de contratação e vantagens advindas da contratação (fls. 104 e 103 respectivamente), contudo, observa-se que se tratam de textos genéricos, que não evidenciam as vantagens nem as reais necessidades, considerando ainda a ausência de memórias de cálculo ou análises de tendência que justificassem as quantidades dos produtos pretendidos;

3) Constam pesquisas de mercado com três empresas do ramo (fls. 125/140) que sugerem por vantajosa a adesão, contudo, entende-se, em consonância com a análise contida no Acórdão 420/2018 – TCU – Plenário, que apenas esse tipo de consulta não evidencia, de forma segura, a vantajosidade da adesão, conforme dispõe o art. 22, caput, Decreto 7.892/2013, considerando, inclusive, não terem sido utilizadas outras fontes de pesquisa, a exemplo de licitações similares, outras atas de registro de preços, etc;

4) Não foi possível determinar se o percentual das adesões da ARP é inferior, na totalidade, a 500% (quinhentos por cento), do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem, nos termos do art. 22, §4º, Decreto 7.892/2013;

5) Não atendida a solicitação da Auditoria quanto à informação sobre o percentual total de uso da ARP pelo órgão gerenciador e demais órgãos não participantes que aderiram (item “b” da conclusão do Relatório Inicial).

O Ministério Público oficiou nos autos, através do Procurador Luciano Andrade Farias, e assim pugnou:

1. Irregularidade da presente adesão à Ata de Registro de Preços nº 011.01/2017, e do contrato dela decorrente;

2. Aplicação de multa pessoal ao gestor, Sr. André Fernandes da Silva, com base na LOTCE/PB (art. 56);

3. Assinação de prazo para que o gestor responsável proceda à anulação do contrato decorrente da presente Ata, em virtude das ilegalidades apresentadas;

4. Envio de recomendações ao Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande no sentido de que as irregularidades aqui apontadas não sejam reiteradas para melhor atendimento do interesse público;

O processo foi agendado, com intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02888/18

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

No caso dos autos, as falhas remanescentes se situam no campo da formalidade, porquanto não houve indicação de qualquer sobrepreço.

No ponto, a regulamentação do sistema de registro de preços, este Tribunal somente passou a exigir em 2019, não podendo alcançar este procedimento realizado em 2018. As justificativas de necessidades se corporificam pela atividade usual da municipalidade de desenvolver ações e serviços públicos de saúde. Sobre as pesquisas de mercado, constam dos autos, integradas à própria ata aderida, propostas de quatro empresas (fls. 2/23), as quais se não formalmente representam pesquisa de preço pela entidade aderente, de cunho substancial atende à legislação porquanto possibilita evidenciar o preço de mercado. Finalmente, o controle do percentual de adesão é encargo do órgão gerenciador da ata e não de quem a ela adere. As falhas, pois, não contaminam, em absoluto, o procedimento.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara decida: I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a adesão à ata de registro de preços e o contrato, dela decorrente; **II) RECOMENDAR** o aperfeiçoamento das rotinas administrativas de contratação por adesão à registros de preço; e **III) DETERMINAR** o arquivamento do presente processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02888/18

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02888/18**, referentes à análise da adesão à ata de registro de preços AD10001/2018, seguida do contrato 10010/2018, em que o Fundo Municipal de Saúde de **Alagoa Grande**, sob a responsabilidade do Secretário, Senhor ANDRÉ FERNANDES DA SILVA, aderiu ao Registro de Preços 011.01.2017, pregão presencial 011/2017, da Prefeitura de Pocinhos, cujo objeto foi a aquisição de medicamentos, conforme termo de referência, em que se sagrou vencedora a empresa A. Costa Comércio Atacadista de Produtos Farmacêuticos Ltda, com a proposta global de R\$1.195.011,10, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** a adesão à ata de registro de preços e o contrato, dela decorrente; **II) RECOMENDAR** o aperfeiçoamento das rotinas administrativas de contratação por adesão à registros de preço; e **III) DETERMINAR** o arquivamento do presente processo.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa(PB), 30 de julho de 2019.

Assinado 31 de Julho de 2019 às 13:25



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 31 de Julho de 2019 às 12:04



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 1 de Agosto de 2019 às 08:48



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO